

Fls. 195

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 0396420-9

Apelante: UNIBANCO SEGUROS S/A incorporada por ITAÚ SEGUROS S/A &
ANUNCIADA ANTONIA DE LIMA & OUTROS

Apelado: Os Mesmos

Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho

ACÓRDÃO

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 1987. MORTE DA SEGURADA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO À MENOR PARA OS GENITORES DA FALECIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DAS IRMÃS PARA PLEITEAR A DIFERENÇA DEVIDA, DIANTE DA MORTE DOS GENITORES E DA AUSÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS LEGAIS. COBERTURA INDENIZATÓRIA QUE DEVE SER DAR NO MONTANTE DE 40(QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO PARA OS CASOS DE MORTE, COM FULCRO NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. APLICAÇÃO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PAGAMENTO PARCIAL COMPROVADO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. RECURSO DA SEGURADORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DAS AUTORAS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO UNANIME.

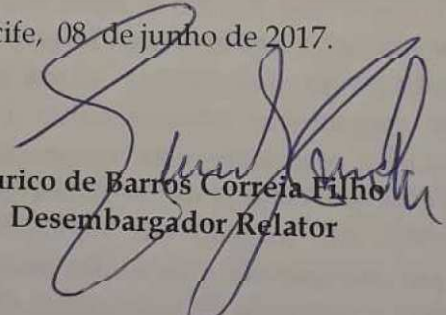
1. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*. De acordo com a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil (art.1829), na ausência de descendentes, cônjuge/companheiro ou ascendentes, pertence aos colaterais os direitos inerentes à sucessão. Assim também dispunha o art. 4º da lei 6.194/74, aplicável *in casu*, cuja redação previa que: "A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais."
2. De cujus muito jovem, que não era casada, não tinha filhos, bem como, seus genitores, que receberam pagamento administrativo à época do sinistro, falecidos quando da propositura da ação, consoante resta comprovado por meio das certidões de óbito trazidas aos autos, fato esse que confere direito às Autoras em pleitear a diferença não quitada.
3. REsp 1185.907- CE, julgado em 14/02/2017(DJe 21/2/2017): "Assim, a partir do momento em que configurada a invalidez permanente, o direito à indenização securitária passou a integrar o conjunto do patrimônio da vítima do acidente, que, com a sua morte, constitui-se herança a ser transmitida aos sucessores, que, portanto, têm legitimidade para propor ação de cobrança dessa quantia. Frise-se que a mesma linha de entendimento foi adotada pela 3ª Turma do STJ, na oportunidade em que apreciado o REsp 1.335.407-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/5/2014. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* que se rejeita.
4. O acidente ensejador da demanda ocorreu em 29.03.1987. A regra a ser aplicada, portanto, é a prevista no art. 3º da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, sem as alterações provocadas pela Lei 11.482/2007, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*. Cobertura no montante de 40 vezes o valor do salário-mínimo vigente no País à data do sinistro devida.
5. A época do acidente, o salário mínimo vigente era de CZ\$1.368,00(hum mil e trezentos e sessenta e oito cruzados). Montante devido perfazia (40xCZ\$1.368,00= CZ\$54.720,00). Pagos CZ\$14.855,99 (quatorze mil e oitocentos e cinquenta e cinco cruzados e noventa e nove centavos), remanescendo o crédito em favor das Autoras no importe de CZ\$39.864,01(trinta e nove mil e oitocentos e sessenta e quatro cruzados e um centavo).

- Valor que deve ser convertido em real e atualizado, ao qual deverá ser acrescido os juros de mora, incidentes a partir da citação (Súmula 426 do STJ), e com correção monetária desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ).
6. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, razão pela qual inexistente a apontada ilegalidade ou inconstitucionalidade no caso concreto, consoante remansosa jurisprudência.
7. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para o importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, considerando as circunstâncias dos autos, onde houve o ganho da causa proposta, com acolhimento de todos os pedidos formulados.
8. Advogado que deve ser remunerado com dignidade e de acordo com a sua atuação nos autos, atendidos os critérios das alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do antigo CPC, norma aplicável à demanda em questão, porquanto a sentença e o recurso foram interpostos antes da vigência do novo CPC.
9. Apelação da seguradora a que se nega provimento. Apelação Cível das Autoras a que se dá provimento. Decisão Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível de nº 0396420-9** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação interposto por **UNIBANCO SEGUROS S/A, E DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação interposto por **ANUNCIADA ANTONIA DE LIMA & OUTROS**, de conformidade com o relatório e votos, que devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 08 de junho de 2017.


Eurico de Barros Correia Filho
Desembargador Relator



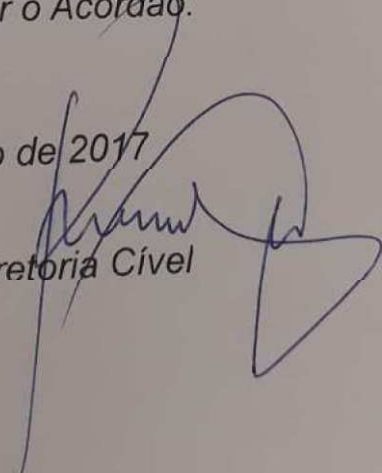
0124939-89.2009.8.17.0001 (396420-9) Ap

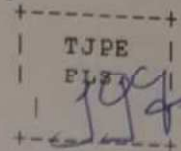
196
TJPE
FLS.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Eurico de Barros Correia
Filho para digitar o Acórdão.

Em, 08 de junho de 2017

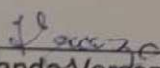

Diretoria Cível



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.

Recife, 22 de junho de 2017.


Iolanda Verçoza S. dos Santos
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

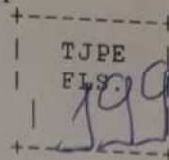
Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 120 de 06/07/2017, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 6 de julho de 2017

Div. Jurisprudência/Publicação



0124939-89.2009.8.17.0001(396420-9) Ap



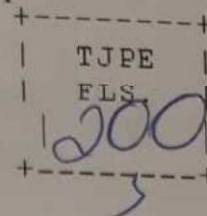
REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 6 de julho de 2017.

Div. Jurisprudência - Publicação

0124939-89.2009.8.17.0001(396420-9) Ap



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei ao presente processo o incidente Embargos de Declaração na Apelação.

Recife, 18 de julho de 2017.

Assinatura manuscrita em azul de Cristiane Sá Leitão Guimarães.

Cristiane Sá Leitão Guimarães